

**TC 033.169/2015-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

**Responsáveis:** Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – Fepaf (50.786.714/0001-45); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64)

**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, contratada para prestar serviços de assessoria técnica, social e ambiental de forma continuada a famílias assentadas nos projetos de reforma agrária sob a jurisdição da Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (Contrato CRT/SP 6/2008).

2. Nesta oportunidade, a unidade instrutora, ao analisar os documentos da fase interna da tomada de contas especial, propôs:

a) excluir a responsabilidade dos gestores do Incra, com base na seguinte fundamentação (peça 6, p. 10):

“Relativamente à responsabilização dos gestores do Incra-SP na época do contrato, observou-se que na etapa do processo administrativo, instaurado por determinação expressa no item 9.2.1 do Acórdão 1556/2011-TCU-Plenário, eles não foram ouvidos. Apenas na fase interna da TCE foram eles notificados para apresentação de defesa e/ou recolhimento do débito, solidariamente com a contratada (peça 2, p. 576-586), sem que se tenha sido demonstrada a responsabilização subjetiva de ambos em termos de individualização de conduta, dano, nexos causal e culpabilidade. Ressalta-se que no processo de representação, que deu origem ao Acórdão 1556/2011-TCU-Plenário, não se imputou responsabilidade desses agentes públicos, tanto que não foram chamados em audiência para apresentação de razões de justificativas. Deve-se, portanto, excluir os Srs. Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho.”

b) excluir a responsabilidade do dirigente da Fepaf, pelas seguintes razões (peça 6, p. 10):

“De outra parte, não cabe imputação de responsabilidade solidária ao então dirigente da Fepaf. O Sr. Iraê Amaral Guerrini era Diretor-Presidente da Fepaf quando da celebração do primeiro termo aditivo, firmado por ele com presunção de legalidade com base em norma expedida pelo próprio Incra. Durante a etapa da cobrança administrativa dos valores glosados e na fase interna da Tomada de Contas Especial, não dirigia a entidade. Na primeira defesa apresentada pela Fepaf, em 5/4/2012, o Sr. Iraê Amaral Guerrini já não era mais Diretor-Presidente da entidade (peça 2, p. 120). Quanto aos dirigentes posteriores, os atos praticados foram de defesa jurídica dos interesses da entidade, não cabendo a eles responsabilidade pessoal por dívida. Ademais, por se tratar de contrato e inexistindo provas de locupletamento de pessoas físicas, não há que se falar em responsabilidade solidária de representantes legais por dívida da pessoa jurídica, a não ser em hipótese de desconsideração dessa, que não é o caso. Deve-se, portanto, também excluir o Sr. Iraê Amaral Guerrini da relação processual.”

c) promover ajuste no valor da dívida calculado pela comissão de tomada de contas especial do Incra-SP, excluindo os juros de mora da base de cálculo e realizando os lançamentos

dos débitos e créditos em valores históricos e de acordo com as datas de ocorrência dos pagamentos (débitos) e de vencimento das notas fiscais (créditos);

d) promover a citação da Fepaf acerca das seguintes ocorrências (peça 6, p. 11):

“Irregularidades associadas ao contrato CRT/SP/6/2008: (1) valores recebidos indevidamente pela Fundação de Estudos e Pesquisas Agrárias e Florestais (Fepaf) em decorrência da majoração indevida do valor fixado no contrato, o qual passou de R\$ 540,00 por família/ano para R\$ 796,00 por família/ano, por meio do primeiro termo aditivo ao contrato, sem amparo legal; (2) disponibilização indevida pelo Incra-SP de veículos para transporte de técnicos, encargo que deveria ter sido assumido pela Fepaf, conforme dispõe a cláusula sétima do contrato.”

3. Muito embora exista portaria de delegação de competência para realização de citações, o processo foi remetido ao meu gabinete para validação das medidas saneadoras a serem adotadas em razão da proposta de exclusão dos gestores do Incra e do então diretor da Fepaf (peça 7).

4. De pronto, concordo com o encaminhamento proposto e seus correspondentes fundamentos, exceto no que diz respeito à exclusão da responsabilidade dos gestores do Incra/SP, Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires Silva.

5. A ausência de demonstração, no âmbito da fase interna da TCE, da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade dos responsáveis não inviabiliza sua citação no âmbito desta Corte. Ainda que não haja, nos autos, elementos suficientes para a caracterização das responsabilidades, cabe a realização de diligência para obtenção de documentos com essa finalidade.

6. Tampouco se pode excluir, automaticamente, a responsabilidade dos gestores em razão de não terem sido chamados aos autos do TC 017.120/2010-1. Destaco que o item 9.2.2.2 do Acórdão 1.556/2011-TCU-Plenário determinou que, caso necessária a instauração de TCE, deveriam ser identificados os responsáveis. Depreende-se, portanto, que aquele processo não teve por objetivo exaurir as apurações referentes às ocorrências então verificadas.

7. Por outro lado, em expedita busca realizada nos elementos constantes nos autos, há várias evidências de que servidores do Incra-SP tenham adotado condutas que contribuíram para a ocorrência do débito, como se pode observar à peça 1, p. 356 a 360 (termo aditivo assinado por Raimundo Pires Silva), à peça 3, p. 98-102 (pareceres que aprovam a assinatura do termo aditivo) e à peça 3, p. 104-196 (autorização de pagamento).

8. Ante esses indícios, não vislumbro, neste momento, motivos para responsabilizar unicamente a Fepaf quanto ao débito identificado. Cabe à unidade técnica aprofundar a análise dos elementos constantes nos autos para caracterizar a responsabilidade dos demais envolvidos e, caso entenda serem insuficientes os documentos já disponíveis às peças 1 a 5, promover as diligências que se façam necessárias para este fim.

9. Sendo assim, restitua-se os autos à Secex-SP para que:

- a. apure as responsabilidades dos gestores do Incra-SP (Guilherme Cyrino Carvalho, Raimundo Pires Silva e outros que eventualmente sejam identificados) quanto aos fatos de que tratam a peça 6 destes autos, autorizando, desde já, a realização de diligência, caso os elementos constantes nos autos sejam insuficientes para este fim;
- b. determinar à unidade instrutora que, uma vez apuradas as responsabilidades de que tratam o item anterior, promova as citações correspondentes, bem como aquela constante na proposta de encaminhamento à peça 6, p. 11 (Fepaf), fazendo constar nos ofícios de comunicação das citações, além da descrição das ocorrências, a individualização da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade entre a



conduta e a irregularidade e os dispositivos normativos violados, bem como a informação de que, havendo condenação por este Tribunal, os valores originais apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

À Secex-SP.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro BRUNO DANTAS  
Relator